



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO ALVES DA SILVA

ACÓRDÃO

APELAÇÃO N. 0013589-53.1998.815.2001

ORIGEM: Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca da Capital

RELATOR: Ricardo Vital de Almeida – Juiz Convocado

APELANTE: Maria da Luz F. Castro Tenório (Adv. Stanley Marx Donato Tenório)

APELADO: Drogista Potiguares Reunidos Ltda. (Adv. Ramiro Becker e outros)

APELAÇÃO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PLEITO DE POSTERIOR CONVERSÃO DA AÇÃO EM MONITÓRIA. PRETENSÃO AUTORAL ALICERÇADA EM CONTRATO PARTICULAR DE CONFISSÃO DE DÍVIDA.

PRELIMINAR DE NULIDADE DO FEITO POR AUSÊNCIA DE CITAÇÃO VÁLIDA. MANDADO ENTREGUE AO ESPOSO DA DIRETORA DA EMPRESA EXECUTADA. MANIFESTAÇÃO ESPONTÂNEA DESTA, POR MEIO DE SUA REPRESENTANTE LEGAL. CONVALIDAÇÃO DO ATO CITATÓRIO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À PARTE. INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS E PRINCÍPIO DO *PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF*. REJEIÇÃO DA ARGUIÇÃO.

- Particularmente no que pertine à prefacial de nulidade do feito por ausência de citação válida da executada, emerge dos autos a sua manifesta subsistência, mormente porque, a despeito de a sociedade ré ter sido citada na pessoa do marido da sócia-diretora, esta última, representante legal da executada, logo se manifestara em nome da pessoa jurídica nos autos, às fls. 77/93, convalidando a citação, sem que houvesse qualquer prejuízo ou cerceamento de defesa.

PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA *AD CAUSAM*. MANIFESTA INSUBSISTÊNCIA. CONSTATAÇÃO DO VÍNCULO JURÍDICO RECLAMADO PERANTE A SOCIEDADE RÉ. APELANTE INTEGRADA À LIDE POR OCASIÃO DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. CABIMENTO. REJEIÇÃO.

- Do exame dos autos, revela-se insubsistente a arguição preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam*, precisamente porquanto denotado, *in casu*, o vínculo jurídico reclamado face à pessoa jurídica demandada, bem assim perante a pessoa física apelante, essa a qual, a despeito de atuar na representação legal da sociedade, integrara à lide, igualmente, por ocasião do deferimento, pelo douto Juízo a quo, da desconsideração da personalidade jurídica da executada.

PREJUDICIAL DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO. DECURSO DE MENOS DE UM ANO ENTRE O VENCIMENTO DA DÍVIDA QUE SE PRETENDE EXECUTAR E A PROPOSITURA DA AÇÃO. INOCORRÊNCIA. ARTIGO 619, DO CPC. INTERRUÇÃO DE SEU CURSO. REJEIÇÃO.

- Não há de se cogitar a ocorrência da prescrição da pretensão executiva quando, entre o vencimento do débito que se pretende executar (12/12/1997), alicerçado em instrumento particular de confissão de dívida, e a propositura da demanda (18/03/1998), decorrerá lapso temporal inferior a 1 (um) ano, especificamente porquanto, a partir de tal marco litigioso, interrompe-se a prescrição, segundo artigo 619, do CPC.

MÉRITO. CONVERSÃO DA EXECUÇÃO EM AÇÃO MONITÓRIA POSTERIOR À CONVALIDAÇÃO DA CITAÇÃO, OCORRIDA MEDIANTE MANIFESTAÇÃO ESPONTÂNEA DE SÓCIA DE EMPRESA CITADA IRREGULARMENTE. INAPROPRIADA FUNGIBILIDADE DAS AÇÕES. ANÁLISE DA PRETENSÃO À LUZ DA VIA EXECUTIVA. CONTRATO PARTICULAR DE CONFISSÃO DE DÍVIDA. FALTA DE VISTO DE DUAS TESTEMUNHAS. AUSÊNCIA DE EFICÁCIA EXECUTIVA. APLICAÇÃO DO ART. 585, II, DO CPC. IMPROCEDÊNCIA. PROVIMENTO.

- Segundo abalizada Jurisprudência pátria, “No Processo Civil há mecanismos aptos a estabilizar a demanda, que privilegiam a segurança jurídica e o encadeamento lógico-sistemático dos atos processuais. Um desses mecanismos é o previsto no art. 264, *caput*, do CPC, que veda ao autor modificar o pedido ou a causa de pedir, sem o consentimento do réu, após a citação. [...] O ingresso espontâneo de um dos executados, para opor exceção de pré-executividade, impede a

modificação do pedido pelo exequente (conversão da execução em ação monitória), mesmo quando não haja a integração processual dos demais executados no processo”¹.

- À luz do raciocínio *sub examine*, revela-se manifestamente descabida a conversão da via executiva em ação monitória, notadamente porquanto determinada pelo Juízo singular em momento posterior à convalidação do ato citatório da empresa executada, este, por sua vez, regularizado por ocasião da manifestação espontânea, nos autos, da pessoa jurídica ora promovida, representada adequadamente pela sócia-diretora.

- Analisando-se, pois, o substrato discutido no feito à luz da via executiva, exsurge a manifesta falta de eficácia executiva do instrumento particular de confissão de dívida visto, única e exclusivamente, por uma testemunha, encontrando-se, assim, em nítido arrepio ao teor do artigo 585, inciso II, do CPC, segundo o qual “são títulos executivos [...] o documento particular assinado pelo devedor e por duas testemunhas”.

- A respeito da impossibilidade de aparelhamento da ação executiva com base em contrato particular não subscrito por duas testemunhas, a recente e abalizada Jurisprudência pátria dispõe que: “O contrato de confissão de dívida desprovido de assinatura de duas testemunhas não tem força de título executivo extrajudicial, mesmo quando acompanhado de nota promissória que o garante, em razão da perda da autonomia do direito cambiário, afastando-se assim sua qualidade de título de crédito para legitimar ação de execução”².

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, em que figuram como partes as acima nominadas.

ACORDA a 4ª Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, acolher a preliminar de impossibilidade de conversão da execução em ação monitória, rejeitar as demais preliminares e a prejudicial e, no mérito, dar provimento ao recurso, julgando improcedente o pedido, nos termos do voto do relator, integrando a decisão a súmula de julgamento de fl. 309.

RELATÓRIO

1 REsp 1170459/PE, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, 12/08/2010, DJe 20/08/2010.

2 TJMS, 08006093020128120030, Des. Luiz Tadeu Barbosa Silva, 27/03/2014, 5ª Câm. Cív., 07/04/2014.

Trata-se de recurso apelatório interposto por Maria da Luz F. Castro Tenório contra sentença proferida pelo MM. Juiz da 2ª Vara Cível da Comarca da Capital, Inácio Jário Queiroz de Albuquerque, nos autos de execução de título extrajudicial convertida em ação monitória, promovida por Droguista Potiguares Reunidos Ltda., recorrida, em face da Farmácia Progresso Ltda., cuja personalidade jurídica fora desconsiderada, integrando-se à lide sua sócia diretora, ora apelante.

Na sentença ora objurgada, o douto magistrado *a quo* rejeitou os embargos monitórios, determinando o prosseguimento da via monitória, por entender pela preclusão de matérias já resolvidas no curso dos autos, a exemplo das discussões acerca da desconstituição da personalidade jurídica e da conversão da ação executiva na via monitória, bem assim pela ausência de prova no sentido de se conferir supedâneo à impossibilidade de penhora de suposto bem de família.

Irresignada com o provimento *a quo*, a representante da pessoa jurídica ré, integrada à lide na condição de promovida, ofertou suas razões recursais, arguindo, em apertada síntese, preliminarmente: a nulidade do feito por ausência de citação válida; a ilegitimidade passiva da recorrente, dada a promoção da lide face à pessoa jurídica da qual é sócia; bem assim a impossibilidade de conversão da execução em ação monitória, sob pena de afronta ao art. 264, do CPC.

Argumenta, ainda, em sede de questão prejudicial, a ocorrência da prescrição e, ao final, quanto ao mérito, o desprovimento da eficácia executiva do título em discussão nos autos e, ademais, a impenhorabilidade do bem de família.

Em seguida, intimada, a sociedade recorrida apresentou suas contrarrazões, pugnando pelo desprovimento do recurso e consequente manutenção da sentença, o que fizera ao rebater cada uma das razões recursais formuladas.

Instada a se manifestar, a doura representante da Procuradoria de Justiça em atuação nesta instância emitiu seu parecer, opinando pela rejeição das preliminares, deixando de adentrar, contudo, no exame do *meritum causae*.

É o relatório que se revela essencial.

VOTO

De início, compulsando-se os autos e analisando-se a casuística, cumpre adiantar que o apelo manejado merece ser provido, para reformar a sentença e julgar improcedente a pretensão vestibular, haja vista, em síntese, a descabida conversão da execução em ação monitória, por ocasião da regularização prévia do

ato citatório, bem como, em sede de análise do feito executivo, a inaptidão do instrumento particular em discussão enquanto título executivo extrajudicial.

Nessa esteira, impende apreciar, ora, as preliminares arguidas.

A esse respeito, apreciando, a princípio, a prefacial de nulidade do feito por ausência de citação válida da parte executada, emerge dos autos a sua manifesta subsistência, mormente porque, a despeito de a sociedade ré ter sido citada na pessoa do marido da sócia-diretora, essa última, representante legal da executada, logo se manifestara em nome da pessoa jurídica nos autos, às fls. 77/93, convalidando a citação, sem que houvesse qualquer prejuízo ou cerceamento de defesa.

Rejeito, pois, a preliminar de nulidade por falta de citação.

A seu turno, tenho, igualmente, por insubsistente a arguição preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam*, precisamente porquanto denotado, *in casu*, o vínculo jurídico reclamado face à pessoa jurídica demandada, bem assim perante a pessoa física apelante, a qual, a despeito de atuar na representação legal da sociedade, integrara à lide, tão somente, por ocasião do deferimento, pelo Juízo *a quo*, da desconsideração da personalidade jurídica da executada.

Destarte, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva.

Em seguida, no que toca à questão da conversão da execução de título extrajudicial em ação monitória, conforme requerido pelo polo autoral (fls. 128/132) e deferido pelo Juízo singular (fls. 135/136), tem-se, à evidência, o descabimento dessa medida na casuística, sobretudo porque, anteriormente a tal momento, deu-se a convalidação do ato citatório, com a consequente triangularização da relação processual, por meio da manifestação espontânea da empresa executada, às fls. 77/93, devidamente representada por sua diretora, quem seja a ora apelante.

À luz de tal entendimento, revela-se fundamental destacar que a decisão do magistrado singular, pela conversão do procedimento em momento posterior à citação e à integração do polo promovido à lide, sem a aquiescência desta parte, incorre em nítida afronta ao teor do artigo 264, do CPC, segundo o qual:

Art. 264. Feita a citação, é defeso ao autor modificar o pedido ou a causa de pedir, sem o consentimento do réu, mantendo-se as mesmas partes, salvo as substituições permitidas por lei.

Entender de modo diverso, isto é, pela manutenção da conversão da execução em monitória, *in casu*, seria, para além de ilegal, dissonante da mais abalizada Jurisprudência pátria, nos termos da seguinte ementa do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. CONVERSÃO DA AÇÃO DE EXECUÇÃO EM MONITÓRIA APÓS A CITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CITAÇÃO DE APENAS UM DOS RÉUS. IRRELEVÂNCIA. 1. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração. 2. No Processo Civil há mecanismos aptos a estabilizar a demanda, que privilegiam a segurança jurídica e o encadeamento lógico-sistemático dos atos processuais. Um desses mecanismos é o previsto no art. 264, caput, do CPC, que veda ao autor modificar o pedido ou a causa de pedir, sem o consentimento do réu, após a citação. 3. O ingresso espontâneo de um dos executados, para opor exceção de pré-executividade, impede a modificação do pedido pelo exequente (conversão da execução em ação monitória), mesmo quando não haja a integração processual dos demais executados no processo. 4. Recurso especial não provido. (REsp 1170459/PE, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/08/2010, DJe 20/08/2010).

Em sentido idêntico, emergem os julgados *infra*:

APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. SENTENÇA QUE RECONHECEU A AUSÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO. CONFISSÃO DE DÍVIDA - DOCUMENTO PARTICULAR - AUSÊNCIA DE ASSINATURA POR DUAS TESTEMUNHAS - DOCUMENTO QUE NÃO TEM FORÇA EXECUTIVA - IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DA EXECUÇÃO EM AÇÃO MONITÓRIA APÓS A CITAÇÃO DO DEVEDOR - ESTABILIZAÇÃO DA LIDE - ARTIGO 264 DO CPC. RECURSO DE APELAÇÃO NÃO PROVIDO. RECURSO ADESIVO. PEDIDO DE MAJORAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA - FIXAÇÃO QUE ATENDEU AOS CRITÉRIOS QUALITATIVOS E QUANTITATIVOS DO ARTIGO 20 §§ 3º E 4º DO CPC. RECURSO ADESIVO NÃO PROVIDO. (TJ-PR - 13900504, Rel. Des. Mario Nini Azzolini, Julgamento em 03/02/2016, 11ª Câmara Cível).

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE ABERTURA DE

CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. SENTENÇA QUE ACOLHEU A EXCEÇÃO DE PRÉ- EXECUTIVIDADE E JULGOU EXTINTO O FEITO.APELO DO EXEQUENTE. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. IMPOSSIBILIDADE DE EXEQUIBILIDADE POR AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ. SÚMULA 233 DO STJ. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO MANTIDA. PLEITO PELA CONVERSÃO DA AÇÃO EXECUTIVA EM AÇÃO MONITÓRIA.IMPOSSIBILIDADE APÓS A EFETIVAÇÃO DA CITAÇÃO DO EXECUTADO. PRECEDENTES DO STJ. PEDIDO DE MINORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO CABIMENTO. SENTENÇA MANTIDA.RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJ-PR - APL: 14151401, Rel Rosana Andriguetto de Carvalho, 02/12/2015, 13ª Câm. Cível).

EXECUÇÃO FISCAL - CRÉDITO ROTATIVO-CHEQUE AZUL - ILIQUIDEZ DO TÍTULO QUE SE PRETENDE EXECUTAR - CONVERSÃO PARA AÇÃO MONITÓRIA - AFRONTA AOS ARTIGOS 264 e 295, V do CPC. RECURSO DA CEF IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. A CEF se vale do Contrato de Abertura de Crédito Rotativo em Conta Corrente para cobrar débito correspondente ao somatório do saldo principal e todos os encargos contratuais pactuados. 2. O documento acostado aos autos, apesar de ter a forma de título executivo, carece de um de seus requisitos essenciais, qual seja, a liquidez, na medida em que o referido contrato, firmado entre a CEF e o correntista, não demonstra de forma líquida o quantum devido. 3. As Súmulas nº 233 e nº 258 do E. STJ já encerraram a controvérsia sobre o tema, verbis: "Súmula 233. O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta corrente, não é título executivo." e "Súmula 258. A nota promissória vinculada a contrato de abertura de crédito não goza de autonomia em razão da iliquidez do título que a originou." 4. Feita a citação, não é possível alterar-se o pedido e a causa de pedir, sem o consentimento do réu (art. 264 do CPC). Há que se esclarecer que não se está postulando a simples modificação do rito procedimental, mas sim a substituição do processo que fora inicialmente eleito pelo próprio credor (art. 295,VI do CPC) por outro, de natureza diversa. A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, orienta-se precisamente nesse sentido: "Nos termos da jurisprudência do C.STJ, não é

possível a conversão da execução em ação monitória depois de ocorrer a citação". AgResp 316.198/SP. 5. Recurso improvido. 6. Sentença mantida. (TRF-3, 27348 MS, Rel. DES. FEDERAL RAMZA TARTUCE, 23/05/2005, QUINTA TURMA).

Justamente por ocasião do entendimento acima perfilhado, não procede o provimento *a quo* atinente ao deferimento da conversão da execução em monitória posteriormente à integração do polo passivo à lide, em razão do que **acolho tal preliminar, passando a apreciar a lide à luz da via executiva.**

Antes, porém, de se avançar ao exame meritório propriamente dito, resta patente examinar a prejudicial de mérito da prescrição a qual, todavia, não merece qualquer respaldo *in casu*. Tal é o que ocorre uma vez que, não há de se cogitar a prescrição da pretensão executiva porquanto, entre o vencimento do débito que se pretende executar (12/12/1997), alicerçado em instrumento particular de confissão de dívida, e a propositura da demanda (18/03/1998), decorrera um lapso temporal inferior a 1 (um) ano, devendo-se asseverar, ademais, que, a partir de tal marco, interrompe-se a prescrição, segundo artigo 619, do CPC, *in verbis*:

Art. 617. A propositura da execução, deferida pelo juiz, interrompe a prescrição, mas a citação do devedor deve ser feita com observância do disposto no art. 219.

Justamente, por isso, **rejeito a prejudicial de mérito arguida.**

Nesse viés, ultrapassado o exame das questões prefaciais e adentrando no exame do *meritum causae*, esse, afeito à análise da pretensão de execução do importe de R\$ 94.884,46 (noventa e quatro mil, oitocentos e oitenta e quatro reais e quarenta e seis centavos), com lastro no instrumento particular de confissão de dívida juntado às fls. 19/23, dos autos, tenho que a mesma não merece prosperar, ao arrepio do que restou decidido pelo Juiz sentenciante.

Com efeito, a partir de um exame apurado do título levantado pelo polo exequente, acima referido, exsurge, inequivocamente, a falta de eficácia executiva a seu respeito, mormente porquanto o mesmo, tendo sido subscrito por uma única testemunha, não se coaduna com o rol de títulos executivos inscrito no artigo 585, inciso II, do CPC, segundo o qual o instrumento particular, para ser apto a conferir supedâneo a pleito executório, deve ser visado por 2 (duas) testemunhas.

Sob tal viés, confira-se o enunciado legal:

Art. 585. São títulos executivos extrajudiciais:
[...]

II - a escritura pública ou outro documento público assinado pelo devedor; o documento particular assinado pelo devedor e por duas testemunhas; o instrumento de transação referendado pelo Ministério Público, pela Defensoria Pública ou pelos advogados dos transatores; (GRIFOS PRÓPRIOS)

Referendando a conclusão pela ausência de potencial executivo do instrumento particular discutido nos autos, vertem os mais claros e apropriados entendimentos consagrados no ordenamento jurisprudencial pátrio, nesses termos:

APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. SENTENÇA QUE RECONHECEU A AUSÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO. CONFISSÃO DE DÍVIDA - DOCUMENTO PARTICULAR - AUSÊNCIA DE ASSINATURA POR DUAS TESTEMUNHAS - DOCUMENTO QUE NÃO TEM FORÇA EXECUTIVA - IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DA EXECUÇÃO EM AÇÃO MONITÓRIA APÓS A CITAÇÃO DO DEVEDOR - ESTABILIZAÇÃO DA LIDE - ARTIGO 264 DO CPC. RECURSO DE APELAÇÃO NÃO PROVIDO. RECURSO ADESIVO. PEDIDO DE MAJORAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA - FIXAÇÃO QUE ATENDEU AOS CRITÉRIOS QUALITATIVOS E QUANTITATIVOS DO ARTIGO 20 §§ 3º E 4º DO CPC. RECURSO ADESIVO NÃO PROVIDO. (TJ-PR - 13900504, Rel. Des. Mario Nini Azzolini, Julgamento em 03/02/2016, 11ª Câmara Cível).

APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - EXECUÇÃO - CONTRATO PARTICULAR DE CONFISSÃO DE DÍVIDA - AUSÊNCIA DE ASSINATURA DE DUAS TESTEMUNHAS - ART. 585, INCISO II, CPC - TÍTULO DESPROVIDO DE FORÇA EXECUTIVA - NOTA PROMISSÓRIA - GARANTIA DE CONTRATO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA - AUTONOMIA AFASTADA - INVERSÃO DA SUCUMBÊNCIA E HONORÁRIOS - RECURSO PROVIDO O contrato de confissão de dívida desprovido de assinatura de duas testemunhas não tem força de título executivo extrajudicial, mesmo quando acompanhado de nota promissória que o garante, em razão da perda da autonomia do direito cambiário, afastando-se assim sua qualidade de título de crédito para legitimar ação de execução. (TJMS, 08006093020128120030, Rel. Des. Luiz Tadeu Barbosa Silva, 27/03/2014, 5ª Câmara Cível, 07/04/2014).

APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO PARTICULAR DE CONFISSÃO DE DÍVIDA. ASSINATURA DE DUAS TESTEMUNHAS. NECESSIDADE. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. CONVERSÃO EM MONITÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. - Estabilizada a relação processual, com a citação, é descabida a conversão da ação de execução em monitória. -O instrumento particular de confissão de dívida deve ser assinado por duas testemunhas, consoante preceitua o art. 585, II, do Código de Processo Civil, para que seja hábil a aparelhar ação de execução. No caso concreto, o contrato foi somente assinado pelo devedor e credor. Título inexigível, execução extinta. APELO PROVIDO. (TJRS, 70046683488, 19ª Câmara Cível, Relator: Victor Luiz Barcellos Lima, Julgado em 07/05/2013).

Desta feita, restando comprovadas a impossível conversão do feito executório em ação monitória, bem assim a ausência de eficácia executiva em redor do título apresentado pelo polo exequente, não subsiste qualquer dúvida acerca da imperiosa improcedência do pedido formulado na peça vestibular.

Em razão do exposto, **acolho a preliminar de impossibilidade de conversão da execução em ação monitória, rejeito as demais preliminares e a prejudicial de mérito da prescrição e, em exame meritório, dou provimento ao recurso apelatório interposto**, para, reapreciando a lide, em sede de execução de título extrajudicial, reformar o *decisum* objurgado e julgar improcedente a pretensão, determinando, ademais, a inversão dos ônus sucumbenciais fixados na sentença.

É como voto.

DECISÃO

A Quarta Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba decidiu, por unanimidade, acolher a preliminar de impossibilidade de conversão da execução em ação monitória, rejeitar as demais preliminares e a prejudicial e, no mérito, dar provimento ao recurso, julgando improcedente o pedido, nos termos do voto do relator.

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira. Participaram do julgamento o Exmo. Juiz Convocado Ricardo Vital de Almeida (com jurisdição limitada para substituir o Exmo. Des. João Alves da Silva), o Exmo. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira e o Exmo. Des. Frederico Martinho de Nóbrega Coutinho.

Presente ao julgamento a Exma. Dra. Vanina Nóbrega de Freitas Dias Feitosa, Promotora de Justiça.

Sala de Sessões da Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 26 de abril de 2016.

João Pessoa, 27 de abril de 2016.

Ricardo Vital de Almeida
Juiz Convocado